

- Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo COE, que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.
 - Art. 1º Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos e executivos e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção, utilização e fiscalização de obras, edificações, equipamentos, obras complementares, terraços e mobiliários, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, nos termos do disposto na Lei n.º 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo COE.
 - § 1º Integram este decreto os anexos a seguir discriminados:
 - I Anexo I Disposições Técnicas;
 - II Anexo II Desenhos;
 - III Anexo III Tabela de Multas;
 - IV Anexo IV Tabelas Relativas às Áreas Não Computáveis.
 - § 2º Os modelos de projeto simplificado, quadros, legendas, documentos e declarações para instruir cada um dos pedidos de emissão de documentos de atividade edilícia de que trata o COE serão fixados mediante portaria da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento SMUL.
 - **Art. 2º** Para os fins deste decreto, os órgãos, entidades e expressões serão identificados pelas seguintes siglas ou abreviaturas:
 - I ART Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;
 - II AVCB Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - III CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

- IV CCIR Certificado de Cadastro de Imóvel Rural;
- V CEPAC Certificado de Potencial Adicional Construtivo:
- VI COE Código de Obras e Edificações;
- VII CREA- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VIII DIS Decreto de Declaração de Interesse Social;
- IX DOC Diário Oficial da Cidade:
- X DUP Decreto de Declaração de Utilidade Pública;
- XI ISS Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- XII IEOS Intimação para Execução de Obras e Serviços;
- XIII IT Instrução Técnica (Corpo de Bombeiros):
- XIV LOE Legislação de Obras e Edificações, incluindo o COE;
- XV LPUOS Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- XVI NEC Notificação de Exigências Complementares;
- XVII NT Norma Técnica, expedida por órgão competente, exceto ABNT;
- XVIII NTO Norma Técnica Oficial (registrada na Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT);
- XIX OU Operação Urbana;
- XX OUC Operação Urbana Consorciada;
- XXI PDE Plano Diretor Estratégico;
- XXII PR Prefeitura Regional;
- **XXIII -** Prefeitura Prefeitura do Município de São Paulo;
- XXIV RRT Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU;
- XXV SLCe Sistema de Licenciamento Eletrônico de Construção;

- **XXVI -** SMPR Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais;
- **XXVII -** SMUL Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;
- XXVIII TEV/COE Taxa para Exame e Verificação dos Pedidos de Documentos de Controle da Atividade Edilícia.
- **Art. 3º** Enquadram-se como processos especiais, com procedimento definido neste decreto, os pedidos de emissão dos seguintes documentos de controle da atividade edilícia previstos no artigo 12 do COE:
- I Alvará de Aprovação;
- II Alvará de Execução;
- III Projeto Modificativo;
- IV Certificado de Conclusão;
- V Certificado de Regularização;
- VI Certificado de Acessibilidade;
- VII Certificado de Segurança;
- VIII Alvará de Autorização;
- IX Cadastro de Equipamento;
- X Manutenção de Equipamento;
- XI Ficha Técnica;
- XII Diretrizes de Projeto.
- **Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento a análise e decisão dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia de que tratam o COE e este decreto.
- § 1º A competência de análise e decisão poderá ser transferida às PRs e SMPR por decreto, em razão da metragem da área, da lotação ou da categoria de uso.
- § 2º Ficam mantidas as delegações de competências às PRs e SMPR, até a revisão dos respectivos decretos de delegação de competência em vigor.
- **Art. 2º** A análise dos projetos e dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia deve ser efetuada quanto à sua observância:

- I às normas do Plano Diretor Estratégico PDE¹, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo LPUOS² e das Operações Urbanas Consorciadas OUC³;
 - 1 Plano Diretor Estratégico PDE (Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014), dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.
 - 2 Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo LPUOS (Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016) Dispõe sobre o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo de acordo com o Plano Diretor Estratégico PDE, e legislação correlata.
 - 3 Operação Urbana / Operação Urbana Consorciada OU / OUC são instrumentos cujas diretrizes são previstas pelo PDE e aprovadas mediante lei municipal, realizadas sob a coordenação do Poder Público, envolvendo a iniciativa privada, empresas prestadoras de serviços públicos, moradores e usuários do local, em perímetro delimitado do território a fim de conferir melhorias urbanísticas que atendam às demandas sociais, ambientais e econômicas existentes.
- II aos planos de melhoramento viário aprovados;
- III às servidões administrativas;
- IV às restrições decorrentes das declarações de utilidade pública e de interesse social;
- **V** às limitações decorrentes do tombamento e da preservação de imóveis;
- VI às regras para mitigar o impacto ambiental e de vizinhança;
- VII às restrições para a ocupação de áreas com risco ou contaminadas;
- **VIII** a quaisquer leis ou regulamentos relacionados às características externas da edificação ou equipamento e sua inserção na paisagem urbana;
- IX às exigências relativas às condições de segurança de uso das edificações com alto potencial de risco de incêndios e situações de emergência.

- **Art. 3º** Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definicões:
- I acessibilidade: condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento;
- II acessível: edificação, espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente;
- III adaptação razoável: modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- IV alinhamento: linha de divisa entre o terreno e o logradouro público;
- **V** andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;
- VI ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, equipamentos, caixa d'água e circulação vertical;
- VII beiral: prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;
- VIII canteiro de obras: espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo os elementos provisórios que o compõem, tais como estande de vendas, alojamento, escritório de campo, depósitos, galeria, andaime, plataforma e tela protetora visando à proteção da edificação vizinha e logradouro público;
- IX demolição: total derrubamento de uma edificação;
- **X** edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;

- **XI** edificação transitória: edificação de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XII embargo: ordem de paralisação dos trabalhos na obra ou serviço em execução sem a respectiva licença ou por desatendimento à Legislação de Obras e Edificações – LOE ou LPUOS;
- XIII equipamento: elemento não considerado como área construída, destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a ela se integrando, tais como equipamentos mecânicos de transporte, tanques de armazenagem, bombas e sistemas de energia, aquecimento solar e a gás, podendo ser:
- a) equipamento permanente: equipamento de caráter duradouro;
- **b)** equipamento transitório: equipamento de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XIV interdição: ordem e ato de fechamento e desocupação do imóvel em situação irregular ou de risco em relação às condições de estabilidade, segurança ou salubridade;
- **XV** mobiliário: elemento construtivo que não se enquadra como edificação ou equipamento, tais como:
- a) guarita e módulo pré-fabricado;
- b) jirau, elemento constituído de estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento;
- **c)** abrigo ou telheiro sem vedação lateral em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do perímetro;
- **d)** estufas, quiosques, viveiros de plantas, churrasqueiras;
- e) dutos de lareiras;
- f) pérgulas;
- **XVI** movimento de terra: modificação do perfil do terreno ou substituição do solo em terrenos alagadiços ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos) de volume;

- **XVII** muro de arrimo: muro resistente, que trabalha por gravidade ou flexão, construído para conter maciço de terra, empuxo das águas de infiltração, sobrecarga de construção, sobreaterro e situações similares;
- XVIII obra complementar: edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel, tais como:
- a) passagem coberta de pedestre sem vedação lateral;
- **b)** abrigo de porta e portão, automóvel, lixo, recipiente de gás e entrada e medidores de concessionárias;
- c) casa de máquina isolada, cabine de força, cabine primária;
- **d)** reservatório em geral, elevado e enterrado, chaminé e torre isoladas;
- e) bilheteria, portaria, caixa eletrônico;
- XIX obras de emergência: obras de caráter urgente, essenciais à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade do imóvel;
- XX pavimento: plano de piso;
- **XXI -** pavimento térreo: aquele definido na LPUOS;
- **XXII** pavimento de acesso: aquele definido na LPUOS;
- **XXIII** peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- **XXIV** pérgulas: vigas horizontais ou inclinadas, sem cobertura;
- XXV pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;
- **XXVI** pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da

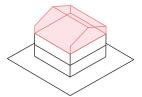
- percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;
- **XXVII** reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro, mantendo-se as características anteriores, observadas as condições de adaptação à segurança de uso e de acessibilidade estabelecidas nesta lei;
- XXVIII recuo: distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;
- **XXIX** reforma: intervenção na edificação que implique alteração da área construída ou da volumetria, com a simultânea manutenção de parte ou de toda a área existente, com ou sem mudança de uso;
- **XXX** reforma sem acréscimo de área: intervenção na edificação sem alteração da área construída, que implique em modificação da estrutura, pé-direito ou compartimentação vertical, com ou sem mudança de uso;
- XXXI reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal e vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- **XXXII** requalificação: intervenção em edificação existente, visando à adequação e modernização das instalações, com ou sem mudança de uso;
- **XXXIII** saliência: elemento arquitetônico, engastado ou aposto na edificação ou muro, tais como aba horizontal e vertical, marquise, jardineira, floreira, ornamento e brise;
- XXXIV tapume: vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros e ao isolamento da obra ou serviço;
- XXXV terraço aberto: peça justaposta à edificação, constituída em balcão aberto, sem ou com vedação, desde que retrátil ou vazada do tipo quebra-sol, em balanço ou não, complementar à unidade residencial ou não residencial, não abrigando função essencial ao pleno funcionamento da unidade;

- **XXXVI** uso privado: espaço ou compartimento de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- **XXXVII** uso restrito: espaço, compartimento, ou elemento interno ou externo, disponível estritamente para pessoas autorizadas.
- **Parágrafo único.** Ficam também adotadas as seguintes abreviações:
- I ART Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;
- II CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- III COE Código de Obras e Edificações;
- IV CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- **V** LOE Legislação de Obras e Edificações, incluindo o COE;
- **VI -** LPUOS Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- VII PDE Plano Diretor Estratégico;
- **VIII** Prefeitura Prefeitura do Município de São Paulo;
- **IX** RRT Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU.
 - **Art. 5º** Para fins de aplicação das disposições do COE e deste Código ficam adotadas, além das dispostas em lei, as seguintes definições:
 - I baixa de responsabilidade técnica: a ciência, por parte da Prefeitura, do desligamento do profissional responsável pela execução da obra regularmente licenciada, autorizada ou comunicada;
 - II assunção de responsabilidade técnica: a aceitação, por parte da Prefeitura, de novo profissional, legalmente habilitado, que passa a responder pela direção técnica relativa à execução de obra regularmente licenciada, autorizada ou comunicada;
 - III transferência de responsabilidade técnica: a ocorrência simultânea de baixa e assunção de responsabilidade técnica.
 - IV demolição: total ou parcial derrubamento da edificação existente.

DEFINIÇÕES

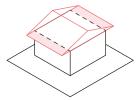
Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

 Lei Art. 3º Inciso VI, VII, XV, XVIII, XVIII, XXXIV e XXXV



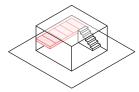
ÁTICO

Parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, equipamentos, caixa d'água e circulação vertical.



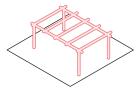
BEIRAL

Prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação.



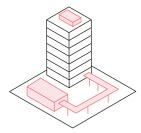
JIRAU

Elemento constituído de estrado ou passadiço, instalado a meia altura em compartimento.



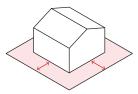
PÉRGULA

Estrututura composta por vigas e colunas descobertas.



OBRA COMPLEMENTAR

Edificação secundária ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel.



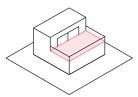
RECUO

Distância perpendicular entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.



TAPUME

Vedação provisória usada durante a construção, visando à proteção de terceiros e ao isolamento da obra ou serviço.



TERRAÇO ABERTO

Peça justaposta à edificação, constituída em balcão aberto, sem ou com vedação, desde que retrátil ou vazada do tipo quebra-sol, não abrigando função essencial ao pleno funcionamento da unidade.